



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 143-B, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre o serviço de "Disque-Denúncia" de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências."; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, dos de nºs 2284/2011 e 5127/2013, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA SANT`ANNA e relator substituto: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 2284/2011 e 5127/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ULDURICO JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

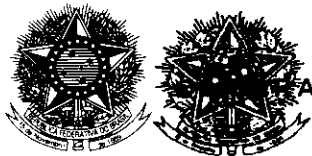
II - Projetos apensados: 2284/11 e 5127/13

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º DE 2011.

143/2011

"Dispõe sobre o serviço de "Disque-Denúncia" de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

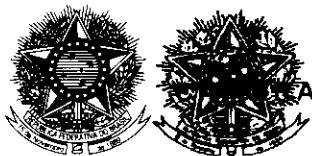
Artigo 1º - Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de "Disque-Denúncia".

§ único – A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Artigo 2º - Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo realizar análise acerca da defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica brasileira, chamando a atenção para a importância da interdisciplinaridade existente entre o direito e a economia, além das conseqüências geradas pela inseparável e turbulenta convivência do homem, seus anseios desenvolvimentistas e o meio em que vive.

Pode-se concluir atualmente que a opção pelo desenvolvimento constitucionalmente previsto, isto é, consciente das limitações da natureza, preventivo e educativo, é a única medida racional e plausível na busca da solução da questão desenvolvimento x natureza, a qual deve refletir, para sua real eficácia, na cultura jurídica e jurisprudencial do país.

Estudiosos da área ambiental apontam o desenvolvimento sustentável como um dos desafios do século XXI. Afinal, desde os tempos remotos o meio ambiente é atingido pelas transformações da chamada sociedade de risco.

Todavia, a superficialidade estabelecida nas relações entre o homem e a natureza gerou a crise do pensamento tradicional na atualidade. Como conseqüência, busca-se um novo paradigma que permita ao homem refletir sobre o que se quer fazer com o espaço habitat da humanidade. É nesse contexto que o

conceito de desenvolvimento sustentável acabou ganhando importância e relevância mundial.

Precipuamente, a presente proposição tem como objetivo diminuir o pesado passivo ambiental gerado pela agressiva política mercantilista, avanço tecnológico e consumismo desenfreado. Tendo como pano de fundo o paradigma do desenvolvimento econômico de um lado e da sustentabilidade do planeta de outro, objetiva-se compreender a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, suas implicações e limitações na sociedade atual e futura.

O tema ora proposto, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, obriga o intérprete a opções valorativas sobre o exercício dos direitos individuais cotejados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que aqueles não se sobreponham a esta.

Fica claro que a defesa do meio ambiente, elencada como um dos princípios da ordem econômica, não tem como objetivo principal obstacularizar o exercício da atividade econômica como um todo, mas certamente àquela que provoque prejuízo e degradação ambiental.

A criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma avançada de conscientização das ações comissivas e omissivas, repercutindo diretamente e indiretamente na natureza, contribuindo para uma rápida identificação, incentivando a denúncia de forma segura, amenizando os efeitos das ações irresponsáveis desenvolvidas pelos agentes agressores do meio ambiente.



Pela gravidade e muitas vezes irreversibilidade das situações que envolvem o meio ambiente, é mister a máxima cautela e prudência, principalmente, porque a humanidade precisa se conscientizar de que homem, natureza e desenvolvimento não são conceitos dissociados; muito pelo contrário, são definições que se completam e se integram.

O estímulo a um comportamento proativo, diretamente ligado às questões de preservação do meio ambiente, justifica a presente propositura, desencorajando a prática de tais agressões e diminuindo a sensação de impunidade existente.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

03 FEV 2011

Sala das Sessões, em ___ de _____ 2011.

Deputado Federal Weliton Prado

PROJETO DE LEI N.º 2.284, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Institui o serviço de "Disque-Denúncia" para atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-143/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de "Disque-Denúncia".

§ único – A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 2º - Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição proposta tem a finalidade de realizar análise acerca da defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica brasileira, chamando a atenção para a importância da interdisciplinaridade existente entre o direito e a economia, além das consequências geradas pela inseparável e turbulenta convivência do homem, seus anseios desenvolvimentistas e o meio em que vive.

A opção pelo desenvolvimento constitucionalmente previsto é a única medida racional e plausível na busca da solução da questão desenvolvimento x natureza, a qual deve refletir, para sua real eficácia, na cultura jurídica e jurisprudencial do país.

Porém, a superficialidade estabelecida nas relações entre o homem e a natureza gerou a crise do pensamento tradicional na atualidade. Como consequência, busca-se um novo paradigma que permita ao homem refletir sobre o que se quer fazer com o espaço habitat da humanidade. É nesse contexto que o conceito de desenvolvimento sustentável acabou ganhando importância e relevância mundial.

A presente proposição tem como objetivo diminuir o pesado passivo ambiental gerado pela agressiva política mercantilista, avanço tecnológico e consumismo desenfreado. Tendo como pano de fundo o paradigma do desenvolvimento econômico de um lado e da sustentabilidade do planeta de outro, objetiva-se compreender a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, suas implicações e limitações na sociedade atual e futura.

O artigo 225 da Constituição Federal consagra o presente tema, obrigando o intérprete a opções valorativas sobre o exercício dos direitos individuais cotejados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que aqueles não se sobreponham a esta.

A defesa do meio ambiente, elencada como um dos princípios da ordem econômica, não tem como objetivo principal obstacularizar o exercício da atividade econômica como um todo, mas certamente àquela que provoque prejuízo e degradação ambiental.

O estímulo a um comportamento proativo, diretamente ligado às questões de preservação do meio ambiente, justifica a presente propositura, desencorajando a prática de tais agressões e diminuindo a sensação de impunidade existente.

Ante o exposto, aguardamos o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.127, DE 2013

(Do Sr. Fernando Jordão)

Dispõe sobre a instituição de serviço de "Disque-Denúncia" para atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-143/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de "Disque-Denúncia".

Parágrafo único – A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 2º - Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo realizar análise acerca da

defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica brasileira, chamando a atenção para a importância da interdisciplinaridade existente entre o direito e a economia, além das consequências geradas pela inseparável e turbulenta convivência do homem, seus anseios desenvolvimentistas e o meio em que vive.

Pode-se concluir atualmente que a opção pelo desenvolvimento constitucionalmente previsto, isto é, consciente das limitações da natureza, preventivo e educativo, é a única medida racional e plausível na busca da solução da questão desenvolvimento x natureza, a qual deve refletir, para sua real eficácia, na cultura jurídica e jurisprudencial do país.

Estudiosos da área ambiental apontam o desenvolvimento sustentável como um dos desafios do século XXI. Afinal, desde os tempos remotos o meio ambiente é atingido pelas transformações da chamada sociedade de risco.

Todavia, a superficialidade estabelecida nas relações entre o homem e a natureza gerou a crise do pensamento tradicional na atualidade. Como consequência, busca-se um novo paradigma que permita ao homem refletir sobre o que se quer fazer com o espaço habitat da humanidade. É nesse contexto que o conceito de desenvolvimento sustentável acabou ganhando importância e relevância mundial.

Precipuamente, a presente proposição tem como objetivo diminuir o pesado passivo ambiental gerado pela agressiva política mercantilista, avanço tecnológico e consumismo desenfreado. Tendo como pano de fundo o paradigma do desenvolvimento econômico de um lado e da sustentabilidade do planeta de outro, objetiva-se compreender a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, suas implicações e limitações na sociedade atual e futura.

O tema ora proposto, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, obriga o intérprete a opções valorativas sobre o exercício dos direitos individuais cotejados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que aqueles não se sobreponham a esta.

Fica claro que a defesa do meio ambiente, elencada como um dos princípios da ordem econômica, não tem como objetivo principal obstacularizar o exercício da atividade econômica como um todo, mas certamente àquela que provoque prejuízo e degradação ambiental.

A criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma avançada de conscientização das ações comissivas e omissivas, repercutindo diretamente e indiretamente na natureza, contribuindo para uma rápida identificação, incentivando a denúncia de forma segura, amenizando os efeitos das ações irresponsáveis desenvolvidas pelos agentes agressores do meio ambiente.

Pela gravidade e muitas vezes irreversibilidade das situações que envolvem o meio ambiente, é mister a máxima cautela e prudência, principalmente, porque a humanidade precisa se conscientizar de que homem, natureza e desenvolvimento não são conceitos dissociados; muito pelo contrário, são definições que se completam e se integram.

O estímulo a um comportamento proativo, diretamente ligado às

questões de preservação do meio ambiente, justifica a presente propositura, desencorajando a prática de tais agressões e diminuindo a sensação de impunidade existente.

Ante o exposto, esperamos ver aprovada a presente proposição com o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

FERNANDO JORDÃO
Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, pelo fato de a Relatora, Deputada Marina Sant'Anna, haver deixado de integrar a

Comissão, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 143, de 2011, de autoria do Deputado Welinton Prado.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputada Marina Sant'Anna, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

"I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Weliton Prado propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação de um serviço, denominado "Disque Denúncia", que possibilite ao cidadão denunciar, por telefone, ações danosas ao meio ambiente.

O nobre proponente justifica a proposição argumentando que a criação do serviço em questão estimulará um comportamento proativo por parte do cidadão e desestimulará a prática de atividades que causem dano ambiental.

Ao Projeto de Lei nº 143, de 2011, foram apensados o Projeto de Lei nº 2284/2011, de autoria do ilustre Deputado Nelson Bornier, e o Projeto de Lei nº 5.127, de 2013, de autoria do nobre Deputado Fernando Jordão, ambos com idêntico conteúdo e forma do projeto principal.

Nesta Comissão não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar a proposição em comento exclusivamente sob o ponto de vista do mérito ambiental. E, deste ponto de vista, não há dúvida de que a proposta é meritória.

A conservação e o uso racional e sustentável do meio ambiente são fundamentais para a saúde e a qualidade de vida da população. É papel do Estado fiscalizar e coibir ações e atividades que causem dano ao meio natural e coloquem em risco a saúde humana. É sabido, entretanto, que a capacidade de fiscalização do Estado é limitada. Nesse sentido, o papel do cidadão, denunciando e acionando o Estado, é

fundamental. Só com a participação ativa do cidadão é possível, ao Estado, fiscalizar de forma efetiva.

Sabe-se que os cidadãos, muitas vezes, ao testemunharem um ato danoso ao meio ambiente, não acionam o Poder Público por não disporem de um canal de comunicação seguro e de fácil acesso. A criação do “Disque Denúncia” na esfera federal vai, como toda certeza, estimular a comunicação desses atos ilícitos ao Poder Público.

Por outro lado, a criação do “Disque Denúncia” funcionará como um instrumento de fiscalização da ação do próprio órgão fiscalizador, o que é bastante positivo, haja vista o fato de que não são raros os casos de omissão, abuso de poder ou de corrupção de servidores públicos no desempenho da função de fiscal do meio ambiente.

Evidência da oportunidade da proposição é o fato de que muitos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais já criaram este tipo de canal de comunicação com o cidadão. É o caso, por exemplo, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que dispõe de uma central de atendimento ao Cidadão conhecida como Linha Verde, que atende pelo telefone 0800618080, criada em 1989, por meio do Decreto nº 97.946, de 1989; da Fundação de Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA, com o “Disque Denúncia Ambiental”; da Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – FEAM, que, inclusive, criou uma Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle (Dadoc); da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá – SEMA, com o “Ligue Sema”; do Instituto Estadual do Ambiente – Inea, do Rio de Janeiro, com o “Disque Denúncia Verde”; da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás – Semarh; ou, ainda, do “Disk-Denúncia” da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários (SMAAF), da Prefeitura de Curitiba.

Com efeito, o serviço Linha Verde do IBAMA necessita de mais apoio institucional, daí a necessidade de incluí-lo como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. Tal inclusão não atende apenas ao caráter formal, mas acena para a sociedade a importância da sua participação no que concerne à fiscalização ambiental. Aliás, a nossa Carta Magna, em seu art. 225, atribuiu à sociedade, em conjunto com o Estado, a

responsabilidade de zelar pela qualidade ambiental para a presente e as futuras gerações, como se pode constatar pela leitura do seu art. 225, que diz o seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Resta evidente que a criação de um serviço de disque-denúncia atenderá mais que o mando constitucional, pois será o condão entre a sociedade e o Estado na busca da prevenção e controle dos agravos ambientais.

Entretanto, entendemos que, para que haja maior eficácia do instrumento, não devemos ter uma lei específica para este fim, mas emendar a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, em seus artigos 9º e 17.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 143, de 2011, nº 2.284, de 2011 e 5.127, de 2013, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputada MARINA SANT'ANNA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2011

Dispõe sobre o serviço de “Disque Denúncia” de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 9º

XIV – o Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais. (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 17.

III – O Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais, na forma do disque-denúncia e através da rede mundial de computadores, a Internet, assegurado o sigilo do denunciante.

Parágrafo único. Os órgãos federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA devem dispor de um serviço de disque-denúncia a crimes e agravos ambientais. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

*Deputada MARINA SANT'ANNA
Relatora”*

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação deste, do PL nº 2.284/2011 e do PL 5.127/2013, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 143/2011, o PL 2284/2011, e o PL 5127/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Sant'Anna, e do Relator Substituto, Deputado Sarney Filho. O Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Janete Capiberibe, Oziel Oliveira,

Paulo Cesar Quartiero, Stefano Aguiar, Alfredo Sirkis, Fernando Ferro, Fernando Marroni, Givaldo Carimbão, Leandro Vilela, Lira Maia, Moreira Mendes, Ricardo Izar e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o serviço de "Disque Denúncia" de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 9º

XIV – o Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais. (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 17.

III – O Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais, na forma do disque-denúncia e através da rede mundial de computadores, a Internet, assegurado o sigilo do denunciante.

Parágrafo único. Os órgãos federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA devem dispor de um serviço de disque-denúncia a crimes e agravos ambientais. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **PENNA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos)

Pedimos licença à nobre Deputada MARINA SANTANNA para discordar, pelos motivos e razões que serão expostos a seguir, do parecer de V. Exa, exarado na condição de Relatora do Projeto de Lei nº 143, de 2011 neste órgão técnico especializado, o qual conclui pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada tem por objetivo instituir serviço de atendimento telefônico, nos moldes do “Disque-Denúncia”, visando informar a prática de atos ou infrações ao meio ambiente.

Na proposta apresentada pelo autor e mantida pela Relatora em seu substitutivo, é garantido o anonimato do denunciante.

Em sua fundamentação a Relatora deixa expresso que o serviço do “Disque-Denúncia” atende a um “mando constitucional”, visto que o art. 225 da Carta Magna dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Argumenta a relatora ter ciência de que os cidadãos brasileiros que testemunham atos danosos contra o meio ambiente não tem como acionar o Poder Público pela ausência de um serviço seguro e de fácil acesso, o que seria solucionado pelo “Disque-Denúncia”.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre informar que coaduno com o entendimento do autor e da Relatora no que tange à viabilidade e eficácia de se instituir um serviço de comunicação de fácil acesso para informar a ocorrências de atos danosos ao meio ambiente.

No que tange à proposta de se assegurar que essa denúncia seja pautada pelo anonimato do denunciante, entendo que isso servirá de incentivo para que esse

relevante serviço seja usado como instrumento de perseguição pessoal, mediante denúncias falsas e caluniosas, o que comprometerá significativamente o alcance de sua finalidade, qual seja, a defesa ambiental.

Isso porque o anonimato no “Disque-Denúncia” é motivado, desde sua origem, em um contexto de segurança pública, onde se está presente transgressões e violências físicas e sexuais, iminentes, contra crianças, adolescentes, idosos e população em risco.

Foi constatado que os casos de violência, especialmente sexual, abarcados pelo “Disque-Denúncia” são praticados, em regra, em âmbito doméstico, por familiares e conhecidos da vítima. Neste caso, o anonimato visa garantir a integridade física da vítima e do denunciante.

Esse contexto foi estendido inclusive para os aglomerados ou ditas “favelas”, onde há um quadro de conduta social diferenciado, com presença de “milícias” e “governos” paralelos, onde reina um estado latente de tensão social e insegurança, pautado por ações de violência e ameaça de grupos rivais.

Portanto, difere e muito de um caso de denúncia de ato danoso ao meio ambiente.

Não é, definitivamente, o caso do que se pretende fazer em relação ao meio ambiente, pois o “Disque-Denúncia” neste caso não configura instrumento de segurança pública em um contexto caótico de violência, mas se apresenta como instrumento hábil, célere e eficaz para que possamos atuar em defesa de um meio ambiente equilibrado.

Neste caso, a defesa ambiental não pode servir como instrumento de transgressão de direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro, consagrados no art. 5º da Carta Magna, entre os quais destaca-se:

“Art. 5º.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Desta feita, não podemos permitir que esse instrumento seja desvirtuado em sua finalidade e sentido, por meio da manutenção de um anonimato desnecessário, motivador, inclusive, de perseguição pessoal em diversas esferas e contextos, como “perseguições políticas”, “chantagens pessoais”, “objetivos midiáticos”, “disputas de mercado” entre empresas concorrentes, entre outros.

Por estes argumentos, apresento o presente VOTO EM SEPARADO, **em defesa da aprovação do Projeto de Lei nº 143/2011 na forma do Substitutivo ora**

apresentado, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

**Dep. BERNANDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2011

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para instituir o serviço de “Disque-Denúncia Ambiental” de atos, infrações ou crimes praticados contra o meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, fica acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 9º

XIV – o Sistema Nacional de denúncia de atos, infrações ou crimes praticados contra o meio ambiente, denominado “Disque-Denúncia Ambiental.”

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fica acrescido do seguinte inciso III e parágrafo único:

“Art. 17

III – Sistema Nacional de denúncia de atos, infrações ou crimes praticados contra o meio ambiente, denominado “Disque-Denúncia Ambiental”, na forma em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. No serviço de “Disque-Denúncia Ambiental” de que trata o inciso III deste artigo será exigida a identificação pessoal do denunciante, assegurando-se ao denunciado-vítima, na ocorrência de denúncia falsa, a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Dep. BERNANDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado WELITON PRADO, tem por objetivo instituir o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de Disque-Denúncia. O PL nº 143, de 2011, e os projetos apensos nº 2.284, de 2011, e nº 5.127, de 2013, dispõem, de forma semelhante, sobre o mesmo tema. Tais proposições versam sobre a não exigência de identificação pessoal do denunciante e as despesas decorrentes da implementação do serviço devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Segundo a justificativa do autor, a criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma avançada de conscientização de ações comissivas e omissivas praticadas por agentes agressores do meio ambiente. Ao incentivar a denúncia de forma segura, a norma legal contribui para uma rápida identificação desses agentes agressores. O estímulo a um comportamento proativo justifica a presente proposição, desencorajando a prática de tais agressões e diminuindo a sensação de impunidade existente.

Em análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL nº 143, de 2011, e seus apensos nº 2.284, de 2011 e nº 5.127, de 2013, foram aprovados, com substitutivo, em 27 de novembro de 2013. A alteração proposta integra o serviço de disque-denúncia à Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente.

A Proposição, e seus apensos, pretendem criar serviço de disque-denúncia no âmbito do Poder Executivo mediante lei específica. Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propõe a alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo incluir tal serviço como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, na forma de um Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais, cuja administração ficaria a cargo do IBAMA. Ademais, estabelece o substitutivo que os órgãos federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – também devem dispor de um serviço de disque-denúncia.

No atual estágio de tramitação, a Proposição deve ser apreciada por esta Comissão para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fundamentada por seu relatório, evidencia que tal serviço está abrangido por atividade permanente de fiscalização de violações à lei ambiental, a cargo do IBAMA. Esse órgão, em razão de suas competências legais, dispõe de ampla estrutura, bem como de dotações orçamentárias próprias, para a execução dessa atribuição.

Ademais, em relação aos outros órgãos integrantes do SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio é um dos órgãos executores do sistema, juntamente com o IBAMA. O Instituto Chico Mendes possui competência legal para exercer o poder de polícia ambiental e fiscalização nas unidades de conservação, de modo que o disque-denúncia a ser criado pelo projeto de lei vai ao encontro de tal competência fiscalizatória. E, tal qual o IBAMA, o ICMBio também dispõe de ampla estrutura e de dotações orçamentárias próprias para a implementação dessa atribuição.

Assim, os encargos decorrentes da implementação do serviço em questão podem adequadamente ser amparados por dotações genéricas do IBAMA e do ICMBio, que deverão implementá-lo na medida de suas disponibilidades financeira, material e de recursos humanos. Portanto, os eventuais gastos decorrentes do disposto neste Projeto de Lei ficam albergados e limitados pelos montantes anualmente alocados na Lei Orçamentária.

Em vista do exposto, **VOTO** pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 143, de 2011, dos apensos, PL nº 2.284, de 2011, e PL nº

5.127, de 2013, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

ULDURICO JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 143/2011, e dos PL's 2284/2011 e 5127/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Uldurico Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
